

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Estabelece o Regulamento de Promoções dos Servidores da Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei disciplina as promoções dos servidores da Polícia Civil, em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980, que instituiu o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Art. 3º - As vagas existentes para as promoções ordinárias terão sua distribuição definida no artigo desta Lei.

Art. 4º - O Regulamento de Promoções dos Servidores da Polícia Civil do Estado estabelecido por esta Lei, disciplina as seguintes promoções:

- I - ordinárias:**
 - a) por Antigüidade;**
 - b) por Merecimento;**
 - c) por Merecimento “ad Meritum” da**
- Administração Pública;**
- II - extraordinárias;**

Art. 5º - As promoções extraordinárias dar-se-ão a qualquer época, independente de existência de vagas.

Art. 6º - As promoções, apuradas pelo Conselho Superior de Polícia e propostas pelo Chefe de Polícia, serão de competência do Governador do Estado.

CAPITULO II DAS PROMOÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 7º - As promoções ordinárias ocorrerão duas vezes a cada ano, no primeiro e segundo semestres cujos processos tramitarão simultaneamente.

Parágrafo único - Os períodos para elaboração das promoções ordinárias são assim compreendidos:

I - Semestres de avaliação – consiste nos 06 (seis) meses em que os candidatos são avaliados, a saber:

- a) primeiro semestre – de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho;**
- b) segundo semestre – de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro;**

II - Semestres de promoções – consiste nos 06 (seis) meses subseqüentes aos respectivos semestres de avaliação, em que serão publicadas as promoções.

Art. 8º - Para concorrer às promoções ordinárias, o candidato deverá constar na listagem de 1/3 (um terço) dos concorrentes na respectiva classe.

Art. 9º - Ao servidor é vedado concorrer à promoção quando:

- I - se encontrar em estágio probatório;**

II - se encontrar no interstício de 2 (dois) anos, contados da data de encerramento do semestre de avaliação da última promoção obtida.

III - o servidor, à época do semestre de avaliação, estiver em licença para tratamento de interesses particulares.

CAPITULO III DAS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE

Art. 10 - A promoção por Antigüidade recairá no servidor mais antigo na classe.

Art. 11 - Para as promoções por antigüidade serão computados o tempo de serviço nos períodos:

I - de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, as promoções do 2º (segundo) semestre;

II - de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, as promoções do 1º (primeiro) semestre.

Art. 12 - No caso de empate entre candidatos, em antigüidade na classe, serão critérios de desempate, pela ordem:

- I - Antigüidade no cargo;**
- II - Antigüidade na Polícia Civil;**
- III - Antigüidade no efetivo exercício policial;**
- IV - Antigüidade no serviço público estadual;**
- V - Maior idade.**

SEÇÃO I DA LISTAGEM DE CANDIDATOS POR ANTIGÜIDADE

Art. 13 – O Departamento de Administração Policial elaborará Listas de Candidatos por Antigüidade e as enviará ao Conselho Superior de Polícia nas seguintes oportunidades:

I - até o dia 10 (dez) de julho de cada ano, para as promoções a serem concedidas no 2º (segundo) semestre:

II - até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, para as promoções a serem concedidas no 1º (primeiro) semestre.

Parágrafo único – Anexo às Listas de Candidato por Antigüidade será também enviada planilha de vagas existentes de cargos e classes até o dia de encerramento do semestre, disponíveis para as promoções ordinárias.

Art. 14 - Nas Listas de Candidatos por Antigüidade, além da referência ao cargo e respectiva classe, de forma organizada, acessível e por ordem decrescente de tempo de exercício na classe, constarão as seguintes informações:

- I - nome dos servidores concorrentes;
- II - matrícula dos servidores concorrentes;
- III - data de nascimento;
- IV - de tempo de exercício na classe;
- V - de tempo de exercício no cargo;
- VI - de tempo de efetivo na Polícia Civil;
- VII - de tempo de serviço exercício policial;
- VIII - de tempo de serviço no serviço público estadual.

§ 1º– Tempo de efetivo exercício policial será aquele desempenhado em órgão da Polícia Civil, incluídas férias e licenças, à exceção da licença para tratamento de interesses particulares.

§ 2º - Tempo de serviço na Polícia Civil será todo o período de efetividade plena como servidor da polícia do Estado, incluídos os períodos de cedência ou colocação de Órgãos estranhos à Polícia Civil, inclusive Secretaria da Justiça e da Segurança e em cargo eletivo de entidade de classe policial.

Art. 15 – As Listas de Candidatos por Antigüidade serão enviadas ao Conselho Superior de Polícia para exame e homologação mediante Resolução.

Parágrafo único – Se houver necessidade de retificação, por acolhimento de sugestão do Conselheiro Relator, será devolvida a Lista de Candidatos por Antigüidade para o Departamento de Administração Policial promover a devida correção.

**SEÇÃO II
DA PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM
DE CANDIDATOS POR ANTIGÜIDADE**

Art.16 – As Listas de Candidatos por Antigüidade discutidas e aprovadas pelo Conselho Superior de Polícia, mediante Resolução, será encaminhada ao Departamento de Administração Policial para publicação em Diário Oficial do Estado, junto com as Listas de Candidatos por Merecimento.

Parágrafo único – Junto com as Listas de Candidatos por Antigüidade serão publicadas:

I - a planilha de vagas de cargos e classes disponíveis para promoções ordinárias, chanceladas pelo órgão de pessoal da Polícia Civil;

II - decisão do Chefe de Polícia sobre as vagas distribuídas para promoções ordinárias, na conformidade com o artigo 65 desta Lei.

**SEÇÃO III
DO RECURSO DA LISTAGEM
DE CANDIDATOS POR ANTIGUIDADE**

Art. 17 - O candidato terá 05 (cinco) dias, a contar do dia seguinte da publicação das Listas de Candidatos por Antigüidade, para apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior de Polícia, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Conselho Superior de Polícia julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias e da decisão publicará extrato da Resolução em Diário Oficial do Estado.

Art. 18 – O recorrente terá o mesmo prazo constante no artigo anterior, para recorrer da decisão do Conselho Superior de Polícia, a contar do dia seguinte da publicação.

Parágrafo único - O Órgão Colegiado terá igual prazo para julgar e publicar extrato da decisão em Diário Oficial do Estado.

Art. 19 – Exauridas as interposições de recursos, a Secretaria do Conselho elaborará Listas ou Listas de Candidatos por Antigüidade, devidamente atualizada .

Parágrafo único – Será publicado no Diário Oficial do Estado síntese das Resoluções com as decisões dos recursos.

CAPITULO IV DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 20 - A Promoção por Merecimento recairá no servidor que contar com maior quantidade de pontos, na soma dos critérios de pontuação, na classe do respectivo cargo.

Art. 21 - Nas promoções por merecimento serão computadas, nos respectivos semestres de avaliação, as pontuações de títulos previstas para os correspondentes critérios de merecimento, estabelecidos nos Anexos desta Lei.

Art. 22 – Não será admitido à promoção por merecimento o servidor que, à época do semestre de avaliação:

I - tiver sofrido condenação judicial, incompatível com a função policial;

II - houver sofrido punição disciplinar irrecorrível, de natureza grave, nos 02 (dois) últimos anos;

III - estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar;

IV - tiver sido promovido nos 02 (dois) últimos anos, a contar do primeiro dia após o semestre de avaliação que originou a última promoção;

V - estiver em licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo único – No caso do inciso I do presente artigo, sendo o policial beneficiado com suspensão condicional da pena, o prazo de impedimento será idêntico ao da pena imposta.

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 23 – A apuração do merecimento se dará através de 06 (seis) critérios de pontuação, 08 (oito) positivos e 01 (um) negativo.

Art. 24 – Serão critérios de pontuação:

- I - Boletim Funcional;**
- II - Mérito Policial;**
- III - Retrospectiva Funcional – Em órgãos Operacionais;**
- IV - Retrospectiva Funcional – Em órgãos Técnico e de Assessoria;**
- V - Aperfeiçoamento Policial – Academia de Polícia Civil;**
- VI - Aperfeiçoamento Policial – Cursos Externos;**
- VII - Aperfeiçoamento Cultural;**
- VIII - Tempo de Serviço Policial;**
- IX - Demérito.**

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Superior de Polícia decidir sobre a valoração dos critérios apresentados pelos candidatos atribuindo a pontuação prevista nos Anexos desta Lei, cabendo-lhe deliberar acerca dos casos omissos.

SEÇÃO II DO BOLETIM FUNCIONAL

Art. 25 – O Boletim Funcional será preenchido semestralmente pelo superior hierárquico do servidor policial, contendo a avaliação da conduta pessoal e funcional, e valorado de acordo com os itens e indicações do ANEXO I.

Art. 26 - Para as promoções por merecimento serão computados no Boletim Funcional as avaliações, correspondente aos períodos:

- I - de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, as promoções do 2º (segundo) semestre;**

II - de 1º (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, as promoções do 1º (primeiro) semestre.

Art.27 - O máximo de pontuação, nos Boletins Funcionais de cada semestre, não poderão atingir mais de 5 % (cinco por cento) dos candidatos em um mesmo órgão, sob pena de devolução ao superior hierárquico para proceder uma nova avaliação.

Art. 28 - Quando o superior hierárquico imediato e o candidato tiverem vínculo de parentesco ou forem da mesma classe e cargo, o Boletim Funcional deverá ser preenchido pelo Superior imediato do primeiro.

Art. 29 - No caso de substituição do superior hierárquico do candidato à promoção, no decurso do período de apuração do merecimento, preencherá o Boletim o superior que mais tempo permaneceu, no período da direção ou chefia e, da mesma forma, no caso de remoção do candidato.

Art. 30 – O superior hierárquico concluirá avaliação do Boletim Funcional, até 05 (cinco) dias após encerramento do semestre de avaliação e dele dará conhecimento ao candidato.

§ 1º – O candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de pedido de reconsideração, se o avaliado atingir menos de 70 % (setenta por cento) da pontuação total prevista para o Boletim Funcional.

§ 2º – O superior hierárquico terá o mesmo prazo deste artigo para decidir sobre o pedido de reconsideração do candidato dando conhecimento ao avaliado.

§ 3º – O candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar recurso ao Conselho Superior de Polícia sobre indeferimento do pedido de reconsideração e se o candidato atingir menos de 50 % (cinquenta por cento) da pontuação total prevista para o Boletim Funcional.

§ 4º - O superior hierárquico terá até 20 (vinte) dias para apresentar na Secretaria do Conselho Superior de Polícia os Boletins Funcionais de todos os candidatos, inclusive com os recursos destinados ao Órgão Colegiado.

§ 5º - O Conselho Superior de Polícia terá 10 (dez) dias para julgar os recursos interpostos pelos candidatos, publicando extrato da decisão em Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III DO MÉRITO POLICIAL

Art. 31 - O Mérito Policial consiste em pontuações correspondentes às condecorações, reconhecimento de ato de bravura, estudos policiais, citações e louvores por diligências ou trabalhos relevantes, e danos corporais sofridos no exercício da função, cuja valoração é estabelecida no ANEXO II desta Lei.

Art. 32 - Títulos correspondentes a uma mesma atividade não serão reconhecidos cumulativamente, mas valerá o que conferir maior pontuação.

Art. 33 - As avaliações de cada título referidos no artigo 32 desta Lei serão acumulativas, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e a eles confira a devida pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

SEÇÃO IV DA RETROSPECTIVA FUNCIONAL EM ÓRGÃOS OPERACIONAIS

Art. 34 - A Retrospectiva Funcional em Órgãos Operacionais consiste em pontuações correspondente ao tempo de exercício em órgãos de difícil lotação, lotação em Delegacias especializadas, lotação em Delegacias de considerável demanda de serviço, exercício de chefia em Serviços de Investigação ou Cartórios, bem como o exercício de suas funções em Serviço de Investigação ou Cartório, com valoração estabelecida no ANEXO III desta Lei.

Parágrafo único - São considerados Órgãos Operacionais para efeitos desta Lei, aqueles que integram o Departamento de Polícia do Interior - DPI, o Departamento de Polícia Metropolitana - DPM, Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico - DENARC, Departamento Estadual para a Criança e Adolescente - DECA, Departamento Estadual de Polícia Judiciária de Trânsito - DPTRAN e Corregedoria-Geral de Polícia - COGEPOL.

Art. 35 - As pontuações pertinentes ao tempo exercido em órgãos de difícil lotação, corresponderá respectiva pontuação a cada ano de efetivo exercício, até 10 (dez) anos, em órgãos policiais do interior do Estado de cidades localizadas em regiões de fronteira do País ou do Estado, ou que distanciem de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) quilômetros da Capital, considerados não cumulativamente.

Parágrafo único - Através de Portaria do Chefe de Polícia serão fixados os órgãos de difícil lotação.

Art. 36 - As pontuações referentes ao tempo de lotação em Delegacias Especializadas, da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado, corresponderá pontuação a cada ano de efetivo exercício, até 10 (dez) anos.

Art. 37 - As pontuações pertinentes ao tempo de lotação em Delegacias de Polícia de 3ª. (terceira) categoria, do interior de Estado, corresponderá respectiva pontuação a cada ano de efetivo exercício.

Art. 38 - As pontuações pertinentes ao tempo de exercício de Chefia de Serviço de Investigação ou de Cartório, corresponderá respectiva pontuação a cada ano de efetivo exercício, em Delegacias de Polícia da Capital, Região Metropolitana e interior do Estado.

Art. 39 - As pontuações pertinentes ao tempo de lotação em Serviço de Investigação, Cartório e Secretaria, corresponderá respectiva pontuação a cada ano de efetivo exercício, em Delegacias de Polícia da Capital, Região Metropolitana e interior do Estado, não sendo cumulativo à pontuação de chefia.

Art. 40 - Caberá ao Delegado de Polícia responsável pelo órgão, onde o candidato está ou esteve lotado, expedir certidão acerca das informações sobre os itens previstos no artigo 35 desta Lei.

Art. 41 - As avaliações de cada ano de efetivo exercício nos órgãos referidos no artigo 35 desta Lei, serão computadas cumulativamente, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

**SEÇÃO V
DA RETROSPECTIVA FUNCIONAL
EM ÓRGÃOS TÉCNICOS E DE ASSESSORIA**

Art. 42 - A Retrospectiva Funcional em Órgãos Técnicos e de Assessoria consiste em pontuações correspondente ao tempo de exercício de direção ou chefia ou de lotação, não cumulativo, em órgãos técnicos e de assessoria, com valoração a cada ano de efetivo exercício, estabelecida no ANEXO IV desta Lei.

Parágrafo único – São considerados órgãos técnicos ou de assessoria, para efeitos desta Lei, aqueles que integram o Gabinete do Chefe de Polícia – GAB/CP, Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos – GIE, Secretaria do Conselho Superior de Polícia – SEC/CSP, Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, Departamento Estadual de Informática Policial – DINP, Departamento Estadual de Telecomunicações – DETEL, Departamento de Administração Policial – DAP, e Divisão de Assessoramento Especial dos Departamentos Operacionais referidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 43 – Caberá ao Delegado de Polícia responsável pelo órgão, onde o candidato está ou esteve lotado, expedir certidão acerca das informações sobre os itens previstos no artigo 42 desta Lei.

Art. 44 - As avaliações de cada ano de efetivo exercício nos órgãos previstos no artigo anterior, serão computadas cumulativamente, cujo total de pontuação extingui-se-á com a promoção para nova classe.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e a eles de a devida pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

**SEÇÃO VI
DO APERFEIÇOAMENTO POLICIAL NA
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL – RS**

Art. 45 - O Aperfeiçoamento Policial na Academia de Polícia consiste na valoração de títulos de Cursos de Aperfeiçoamento ou Especialização, Cursos de conhecimento complementar, Seminários e exercício do magistério na ACADEPOL, com valoração a cada ao de efetivo exercício, estabelecida no ANEXO V desta Lei.

Art. 46 – A valoração de cada título será computada cumulativamente, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe, sendo vedada sua reapresentação para as futuras promoções.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e a eles de a devida pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

Art. 47 - Os candidatos à última classe na carreira, obrigatoriamente terão de completar disciplinas de Cursos de conhecimento complementar na Academia de Polícia Civil.

**SEÇÃO VII
DO APERFEIÇOAMENTO POLICIAL
CURSOS EXTERNOS**

Art. 48 - O Aperfeiçoamento Policial, em eventos de aperfeiçoamento policial não promovidos pela Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, consiste na valoração de títulos referentes aos seguintes eventos, com valoração estabelecida no ANEXO VI desta Lei:

I - Cursos de Aperfeiçoamento ou especialização, de 04 a 40 horas/aulas; com limite de até 03 (três) cursos a cada ano;

II - Congressos, no Estado, País e Exterior, limitando-se 01 (um) a cada ano;

III – Seminários, no Estado, País e Exterior, limitando-se a 03 (três) a cada ano;

Art. 49 – A valoração de cada título será computada cumulativamente, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe, sendo vedada sua reapresentação para as futuras promoções.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e a eles de a devida pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

SEÇÃO VIII DO APERFEIÇOAMENTO CULTURAL

Art. 50 - O Aperfeiçoamento Cultural consiste na valoração de títulos nos seguintes eventos que não se enquadram nos artigos desta Lei, com valoração estabelecida no ANEXO VII desta Lei:

I - Cursos de nível superior, inclusive doutorado, mestrado e de pós-graduação; concluído e como membro discente;

II - Domínio de línguas estrangeiras, gramática, leitura e ou conversação;

III - Cursos de Aperfeiçoamento pessoal, como participante e como professor, de no mínimo 08 (oito) horas/aula e com limite de até 03 (três) cursos a cada ano;

IV - Congressos, no Estado, País e Exterior, com participação ativa (apresentação de trabalho) ou como mero participante, limitando-se 01 (um) a cada ano;

V – Seminários, no Estado, País e Exterior, como expositor ou participante, limitando-se a 03 (três) a cada ano;

Art. 51 – A valoração de cada título será computada cumulativamente, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe, sendo vedada sua reapresentação para as futuras promoções.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, os títulos para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

SEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL

Art. 52 - O Tempo de Serviço Policial consiste na valoração de cada triênio de serviço prestado pelo servidor da Polícia Civil, com pontuação na conformidade com o ANEXO VIII desta Lei.

Art. 53 – A valoração de cada triênio será computado cumulativamente, cujo total de pontuação extinguir-se-á com a promoção para nova classe, sendo vedada sua reapresentação para as futuras promoções.

§ 1º- Caberá ao candidato apresentar, 30 (trinta) dias antes do término do semestre de avaliação, a comprovação do triênio ou dos triênios expedida pelo órgão de pessoal da Polícia Civil, para que o Conselho Superior de Polícia faça a devida avaliação e pontuação.

§ 2º - É vedada a reapresentação dos títulos avaliados para nova avaliação visando futuras promoções.

SEÇÃO X DO DEMÉRITO

Art. 54 - O Demérito será valorado em grau de intensidade, de acordo com as punições recebidas pelo servidor em sua carreira, e na conformidade com o ANEXO VIII, perdurando até a reabilitação.

§ 1º - O Delegado de Polícia, que impuser penalidade a servidor policial, deverá dar imediato conhecimento ao Conselho Superior de Polícia, para os fins do presente artigo.

§ 2º - O Demérito somente recairá sobre penalidades disciplinares irrecorríveis.

§ 3º - O Conselho Superior de Polícia manterá arquivo atualizado com as informações de Deméritos.

SEÇÃO XI DA LISTAGEM DE CANDIDATOS POR MERECIMENTO

Art. 55 – Os candidatos terão o prazo de 30 (trinta) dias, antes do término do respectivo semestre de avaliação, para apresentar na Secretaria do Conselho Superior de Polícia os títulos para promoção por merecimento.

Parágrafo único - O Conselho Superior de Polícia terá até 10 (dez) dias, a contar do encerramento do semestre de avaliação para julgar os títulos apresentados pelos candidatos.

Art. 56 - A Secretaria do Conselho Superior de Polícia elaborará as Listas de Candidatos por Merecimento de cada cargo e classe, nas seguintes oportunidades:

I - até o dia 20 (vinte) de fevereiro de cada ano, para as promoções a serem concedidas no 1º (primeiro) semestre.

II - até o dia 20 (vinte) de agosto de cada ano, para as promoções a serem concedidas no 2º (segundo) semestre:

Art. 57 – No caso de desempate de candidatos aplicar-se-á as mesmas regras desta Lei previstas para as Promoções por Antigüidade.

Art. 58 - Nas Listas de Candidatos por Merecimento, além da referência do cargo e respectiva classe, de forma organizada, acessível e por ordem decrescente das pontuações pelo total, constarão as seguintes informações:

- Operacionais;
de
Civil;
candidato.
- I - nome dos servidores concorrentes;
 - II - matrícula dos servidores concorrentes;
 - III - data de nascimento;
 - IV - Boletim Funcional;
 - V - Mérito Policial;
 - VI - Retrospectiva Funcional – Em órgãos
 - VII - Retrospectiva Funcional – Em órgãos Técnico e Assessoria;
 - VIII - Aperfeiçoamento Policial – Academia de Polícia
 - IX - Aperfeiçoamento Policial – Cursos Externos;
 - X - Aperfeiçoamento Cultural;
 - XI - Demérito;
 - XII - Total geral das pontuações obtidas pelo

Art. 59 – Após a Secretaria do Órgão Colegiado concluir as Listas de Candidatos por Merecimento, estas serão prontamente enviadas ao Plenário do Conselho Superior de Polícia para julgamento em 10 (dez) dias.

§ 1º - A Secretaria indicará os casos de desempate para o Colegiado examinar e decidir.

§ 2º – Se houver necessidade de retificação, por acolhimento de sugestão do Conselheiro Relator, será devolvida a Lista de Candidato por Merecimento à Secretaria do Conselho Superior de Polícia para promover a devida correção.

SEÇÃO XII DA PUBLICAÇÃO DA LISTAGEM DE CANDIDATOS POR MERECIMENTO

Art. 60 – As Listas de Candidatos por Merecimento aprovadas pelo Conselho Superior de Polícia, mediante Resolução, serão encaminhadas, junto com as Listas de Candidatos por Antigüidade ao Departamento de Administração Policial para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo para publicação será de, no máximo, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do respectivo semestre de avaliação.

§ 2º - As Listas de Candidatos por Merecimento serão publicadas junto com as Listas de Candidatos por Antigüidade e a distribuição de vagas disponíveis para promoções ordinárias nos cargos e classes.

SEÇÃO XIII DO RECURSO DA LISTAGEM DE CANDIDATOS AO MERECIMENTO

Art. 61 - Aos recursos sobre as Listas de Candidatos por Merecimento aplicar-se-á ao disposto para promoções por Antigüidade, previsto nos artigos 17, 18 e 19 desta Lei.

CAPITULO V DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO “AD MERITUM” DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 62 - As Promoções por Merecimento “Ad Meritum” da Administração Pública, consiste na promoção proposta pelo Chefe de Polícia, para atender ao interesse da Administração Pública, e incidirá sobre parte, especialmente definida para esta finalidade nesta Lei, do total das vagas disponíveis para as promoções ordinárias, e recairão em servidor da Polícia Civil, autônoma e independentemente dos critérios de Antigüidade e Merecimento.

§ 1º - Ao final de cada semestre caberá ao Chefe de Polícia decidir sobre a adoção ou não das promoções previstas neste artigo, cabendo-lhe, em caso positivo, determinar a elaboração da Lista de Promoções por Merecimento “ad Meritum” da Administração Pública.

§ 2º - Havendo decisão de não haver esse critério de promoção, as vagas serão distribuídas igualmente aos critérios de Antigüidade e merecimento.

Art. 63 - O candidato proposto para a promoção prevista no artigo anterior, terá que implementar as seguintes condições:

I - não se enquadrar nas restrições previstas para os candidatos às promoções por Antigüidade e Merecimento;

II - constar em uma das Listas de Candidatos por Antigüidade ou por Merecimento.

CAPITULO VI DA LISTA DE PROMOÇÕES

Art. 64 - A Lista de Promoções consiste na listagem de candidatos que implementaram as condições para as promoções ordinárias, a ser encaminhada para decisão do Governador do Estado.

SEÇÃO I DISPONIBILIDADES DAS VAGAS PARA PROMOÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 65 - As vagas destinadas ao preenchimento por promoções ordinárias, serão aquelas existentes até o último dia do correspondente semestre de avaliação.

§ 1º- Será considerada a existência de vagas, para fins de preenchimento por promoções ordinárias, a quantidade constatada nas seguintes datas:

I - até 30 (trinta) de junho, de cada ano para as promoções do 2º (segundo) semestre;

II - até 31 (trinta e um) de dezembro, para as promoções do 1º (primeiro) semestre do ano subsequente.

Art. 66 - As vagas existentes para as promoções ordinárias serão assim distribuídas:

I - para Merecimento “ad Meritum” da Administração Pública:

- a) 01 (uma) vaga na classe, quando o total disponível for inferior à 05 (cinco);
- b) 02 (duas) vagas na classe, quando o total disponível for de 06 (seis) à 10 (dez) vagas;
- c) 03 (três) vagas na classe, quando o total disponível for de 11 (onze) a 15 (quinze) vagas;
- d) 04 (quatro) vagas na classe, quando o total disponível for de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) vagas;
- e) até 1/5 (um quinto) das vagas na classe, quando o total disponível for superior a 20 (vinte) vagas;

II - deduzidas a quantidade das vagas referidas no inciso anterior, o saldo restante na respectiva classe será distribuído a saber:

- a) 50 % (cinquenta por cento) das vagas para promoção por Antigüidade;
- b) 50 % (cinquenta por cento) das vagas para promoção por Merecimento.

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, desprezar-se-á qualquer fração.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo e restando quantidade ímpar, passará a vaga remanescente para a promoção vindoura.

**SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA
LISTA DE PROMOÇÕES**

Art. 67 – O Conselho Superior de Polícia, através de sua Secretaria enviará ao Chefe de Polícia, em expedientes distintos, as Listas de Candidatos às Promoções por Antigüidade e por Merecimento.

Art. 68 – Em cada um dos expedientes constarão as seguintes informações:

I - ofício encaminhando ao Chefe de Polícia;

II - Listas dos Candidatos às respectivas promoções, ou seja, nomes e informações que integram o 1/3 (um terço) dos concorrentes por cargo e classe, publicada no Diário Oficial do Estado;

III - cópia da publicação da planilha de vagas de cargos e classes disponíveis para promoção;

IV - cópia da publicação da decisão do Chefe de Polícia sobre a distribuição de vagas disponíveis para as promoções ordinárias (art.66);

IV - cópia das Resoluções que julgaram os recursos interpostos e decididos pelo Conselho Superior de Polícia e publicação das decisões em Diário Oficial do Estado.

Art. 69 - Com base nas respectivas Listas de Candidatos, o Chefe de Polícia determinará a elaboração de proposta de Lista de Promoções, a saber:

I - pelo critério de Antigüidade, constando na ordem decrescente os servidores mais antigo na classe, dos respectivos cargos;

II - pelo critério de Merecimento, constando na ordem decrescente a partir das melhores classificações pelas pontuações alcançadas pelos servidores na classe dos respectivos cargos;

III - pelo critério de Merecimento “Ad Meritum” da Administração Pública, por ordem alfabética, na classe dos respectivos cargos.

Art. 70 – Em um único feito o expediente será enviado ao Secretário da Justiça e Segurança para encaminhamento ao Governador do Estado para decisão e publicação no Diário Oficial do Estado, a documentação referida nos artigos 68 e 69 desta Lei.

Art. 71 - As promoções terão efeito retroativo a contar do dia seguinte do respectivo semestre de avaliação.

CAPITULO VII DAS PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 72 - A promoção extraordinária, decorrerá da morte do servidor policial ou de sua invalidez permanente, quando em objeto de serviço, e será a ele assegurada no primeiro caso, e vedada no segundo quando houver qualquer dos impedimentos dos incisos I, II e IV do artigo 22 desta Lei.

Art. 73 – O Conselho Superior de Polícia, de ofício ou por provocação a qualquer tempo, terá a competência para propor, em decisão fundamentada, a promoção extraordinária.

Parágrafo único - O expediente será enviado, pelo Chefe de Polícia, ao Secretário da Justiça e Segurança para encaminhamento ao Governador do Estado para publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Na vigência desta Lei, os títulos pertinentes à Retrospectiva Funcional – Em órgãos Operacionais e Retrospectiva Funcional – Em órgãos Técnico e de Assessoria, nas promoções por merecimento, terão pontuações computadas nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 75 - Não serão considerados válidos os títulos de Mérito Policial, de Aperfeiçoamento Policial – Academia de Polícia Civil, de Aperfeiçoamento Policial – Cursos Externos e de Aperfeiçoamento Cultural, para

futuras promoções por merecimento que já tenham sido utilizados em promoções já obtidas pelos candidatos.

Art. 76 - A presente Lei terá sua implementação a partir do semestre imediatamente posterior ao da data da sua publicação.

Art. 77 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 78 – Revogam-se as disposições em contrário.